ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5005431-69.2024.8.24.0025/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JABER FARAH FILHO
APELANTE: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL (EXEQUENTE)
APELADO: CONFECCOES ---------- LTDA (EXECUTADO)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Confederação Brasileira de Futebol - CBF contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar que, nos autos do cumprimento de sentença n. 5005431-69.2024.8.24.0025, ajuizado em face de Confecções ---------- Ltda, acolheu a impugnação apresentada e julgou extinta a execução, ante a inexigibilidade do crédito perseguido, condenando a exequente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução (evento 33, SENT1).

Em suas razões, a apelante alega a violação à coisa julgada, ao argumento de que o magistrado teria reaberto a discussão de mérito sobre a infração à marca, extrapolando as hipóteses do art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil. Sustenta que o novo símbolo utilizado pela apelada em seus produtos faz alusão inequívoca às suas marcas oficiais, configurando patente imitação passível de confundir o consumidor e flagrante descumprimento da obrigação de não fazer assumida na transação. Invoca, ainda, a proteção conferida aos símbolos das entidades desportivas pelo art. 87 da Lei n. 9.615/1998 e reputa irrelevante o pedido de registro do novo sinal no INPI. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para rejeitar a impugnação e prosseguir com a execução, com a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC (evento 44, APELAÇÃO1).

Apresentadas contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção integral da sentença *e, subsidiariamente, pela redução equitativa da cláusula penal, com base no art. 413 do Código Civil* (evento 50, CONTRAZAP1).

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Diante da tempestividade e observados os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

A apelante sustenta que a sentença incorreu em erro procedimental e ofensa à coisa julgada ao promover a análise da similaridade entre as marcas, matéria que, em sua ótica, ultrapassaria os limites de defesa admitid**o**s no cumprimento de sentença.

Todavia, a premissa não encontra amparo na sistemática processual.

O cumprimento de sentença visa a execução de multa estipulada em transação judicial, cuja incidência foi condicionada a evento futuro e incerto: o eventual descumprimento, pela executada, da obrigação de não fabricar ou comercializar produtos que estampassem sinais distintivos da exequente, sob pena de multa de R$ 40.000,00.

Desse modo, ao aferir se o novo vestuário comercializado pela apelada violava os termos do ajuste, o juízo de origem não modificou o título executivo, apenas operando a verificação estrita da ocorrência do suporte fático da cláusula penal. Essa providência constitui análise de exigibilidade da obrigação, expressamente autorizada pelo art. 525, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ultrapassada a questão, no mérito, a apelante argumenta que a nova estampa aplicada pela recorrida em suas peças de vestuário reproduz indevidamente a sua identidade visual. Com efeito, o acordo firmado entre as partes obrigou a apelada a não utilizar *"emblemas, marcas, símbolos, dísticos, ou qualquer outro sinal distintivo característico de propriedade do Autor"* (evento 1, ACORDO2).

Essa obrigação foi assumida, na mesma cláusula, a partir do reconhecimento da titularidade e da

exclusividade da autora "sobre as marcas impugnadas na presente ação", e a cláusula seguinte fixou a multa de R$ 40.000,00 para o seu descumprimento, de modo que a aferição da infração passa pelo confronto do produto com os sinais efetivamente protegidos.

O exame do conjunto-imagem da mercadoria indicada como contrafeita evidencia, contudo, a ausência da alegada infração. Isso porque os escudos registrados junto ao INPI pela CBF são compostos por características heráldicas peculiares, consistentes na cruz central branca, na presença da sigla *"CBF"*, na sobreposição de listras verticais e horizontais, e no alinhamento de estrelas, conforme se visualiza abaixo (processo 5007142-80.2022.8.24.0025/SC, evento 1, OUT4):



O produto comercializado pela apelada, todavia, apresenta estampa de um escudo liso contendo apenas uma bola de futebol e um traço curvo nas cores verde e amarela, acompanhada da inscrição "BRASIL" na parte inferior. Veja-se (evento 1, OUT3):



A identidade visual adotada pela recorrida não configura apropriação dos elementos formadores do núcleo distintivo das marcas da apelante. A conjugação das cores nacionais com a imagem de uma bola de futebol e o nome do país representa mera evocação da temática esportiva e da bandeira do Brasil. Tais elementos consistem em expressões de uso comum e domínio público, cujo monopólio por parte de ente privado encontra vedação no art. 124, incisos I, VI e VIII, da Lei n. 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial):

> *Art. 124. Não são registráveis como marca:*
>
> *I - brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;*
>
> *[...]*
>
> *VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;*
>
> *[...]*
>
> *VIII - cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo;*

Tampouco socorre a apelante o art. 87 da Lei n. 9.615/1998. A norma assegura à entidade desportiva a propriedade exclusiva de sua denominação e de seus símbolos, independentemente de registro, mas não lhe atribui domínio sobre as cores nacionais, o nome do país ou a figura de uma bola de futebol, que identificam o esporte e a nacionalidade, e não a Confederação. A designação comercial "Conjunto do Brasil", pela mesma razão, remete ao país, e não à entidade.

Diante desse cenário, ausente a reprodução da integralidade do símbolo protegido ou imitação de sua estrutura essencial capaz de induzir o consumidor médio a erro quanto à origem empresarial do produto, esvazia-se a tese de violação aos direitos da exequente.

Nessa linha, colhe-se da jurisprudência desta Corte de Justiça:

> *DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO DE MARCA. MARCA EVOCATIVA. MITIGAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.*

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM APURAR SE A EMPRESA RÉ, AO UTILIZAR MARCA SEMELHANTE À DA AUTORA, INCORRE EM CONTRAFAÇÃO E PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL, GERANDO CONFUSÃO NO MERCADO CONSUMIDOR E ENSEJANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...] AS IDENTIDADES VISUAIS DAS MARCAS SÃO DISTINTAS, ***NÃO HAVENDO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR CONFUSÃO NO MERCADO DE CONSUMO OU PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL.*** *A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITE A COEXISTÊNCIA DE MARCAS FRACAS OU EVOCATIVAS, DESDE QUE NÃO HAJA RISCO EFETIVO DE CONFUSÃO ENTRE OS CONSUMIDORES.*

IV. DISPOSITIVO RECURSO DESPROVIDO.

[...]

(TJSC, ApCiv 5002116-58.2024.8.24.0049, Rel. Des. Rodolfo Tridapalli, 3ª Câmara de Direito Comercial, j. 16/10/2025) (Grifou-se).

Na mesma direção, esta Câmara já assentou que, no registro de marca mista, a proteção recai sobre o conjunto, e não sobre elementos genéricos isoladamente considerados, admitindo a convivência de sinais visivelmente distintos ainda que no mesmo segmento, conforme o julgado no Agravo de Instrumento n. 500196137.2026.8.24.0000, de relatoria do eminente Desembargador Rogério Mariano do Nascimento, julgado em 11 de junho de 2026.

Irrelevante, por fim, o debate sobre o pedido de registro n. 942001184 depositado pela apelada no INPI. A conclusão aqui adotada decorre do confronto entre os sinais, e não do protocolo administrativo, que nem confere à recorrida direito sobre o novo símbolo nem pode ser lido como confissão de descumprimento.

Ausente a ocorrência da conduta proibida, não há a incidência do suporte fático do descumprimento do acordo, o que fulmina a exigibilidade da cláusula penal executada e impõe a manutenção da sentença. Fica prejudicado, em consequência, o pedido subsidiário de redução equitativa da cláusula penal formulado em contrarrazões, bem como a pretendida incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC.

3. Honorários recursais

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados na origem de 10% para 12% sobre o valor atualizado da execução, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal e respeitados os limites legais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

4. Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer do recurso e lhe negar provimento**, mantendo a sentença que acolheu a impugnação e extinguiu o cumprimento de sentença, e majorar os honorários advocatícios devidos ao procurador da executada de 10% para 12% sobre o valor atualizado da execução (art. 85, § 11, do CPC).

Documento eletrônico assinado por **JABER FARAH FILHO, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **8592586v6** e do código CRC **213f9cfa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JABER FARAH FILHO
Data e Hora: 29/10/2026, às 19:15:29
